



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.553 - PE (2013/0219206-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO**
ADVOGADOS : **ARTUR RODRIGUES NOGUEIRA LIMA E OUTRO(S)**
FLÁVIO QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
SAULLO VERAS MEIRELLES
AGRAVADO : **PAULO SÉRGIO ANDRADE DA SILVA**
ADVOGADO : **JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO DA ANEEL. INCABÍVEL A ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE NO MEDIDOR NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO.

1. O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo certo que resolução não se enquadra no conceito de lei federal a ensejar a interposição do especial, com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

2. É ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando o débito for decorrente de suposta fraude no medidor de consumo de energia apurada unilateralmente pela concessionária. Precedentes: AgRg no AREsp 345.638/PE, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/09/2013, AgRg no AREsp 334.712/PE, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 17/09/2013, AgRg no AREsp 338.635/PE, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 17/09/2013, AgRg no AREsp 332.891/PE, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/08/2013.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.553 - PE (2013/0219206-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ARTUR RODRIGUES NOGUEIRA LIMA E OUTRO(S)
FLÁVIO QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
SAULLO VERAS MEIRELLES
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela Companhia Energética de Pernambuco contra decisão proferida em agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 98):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO DA ANEEL. INCABÍVEL A ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE NO MEDIDOR NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO E VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A agravante, em suas razões recursais, afirma que: i) a Resolução invocada é pautada em lei federal, de modo que seu descumprimento acarreta, de imediato, o descumprimento de lei federal, sendo possível, portanto, sua invocação em sede de recurso especial, e ii) o óbice da Súmula 7/STJ não se aplica ao caso, pois é legal a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão de inadimplência do consumidor.

Pugna pela reforma da decisão ou sua apresentação para julgamento perante a Primeira Turma desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.553 - PE (2013/0219206-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO DA ANEEL. INCABÍVEL A ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE NO MEDIDOR NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO.

1. O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo certo que resolução não se enquadra no conceito de lei federal a ensejar a interposição do especial, com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

2. É ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando o débito for decorrente de suposta fraude no medidor de consumo de energia apurada unilateralmente pela concessionária. Precedentes: AgRg no AREsp 345.638/PE, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/09/2013, AgRg no AREsp 334.712/PE, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 17/09/2013, AgRg no AREsp 338.635/PE, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 17/09/2013, AgRg no AREsp 332.891/PE, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/08/2013.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que, dos argumentos apresentados no agravo interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 98/100):

"Trata-se de agravo interposto pela Companhia Energética de Pernambuco contra decisão que inadmitiu recurso especial ao entendimento de que incide a Súmula 735/STF.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 39):

DIREITO CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. COBRANÇA DO DÉBITO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ABUSIVIDADE. SÚMULA TJPE Nº 13. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 30/34.

Na irresignação especial, a recorrente alega ofensa aos seguintes dispositivos:

a) arts. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, 17 da Lei 9.427/96, 172 da Resolução 414/00 da ANEEL ao argumento de que: i) a interrupção do serviço é válida e plenamente lícita nos casos de inadimplência, não caracterizando descontinuidade da prestação; e ii) o art. 91, I, da resolução preconiza a possibilidade de suspensão do fornecimento quando se verifica o não pagamento da fatura relativa a prestação do serviço público de energia elétrica.

E por fim, requer, subsidiariamente que seja reconhecida a violação do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535, II, do CPC.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos autos, verifico que o Tribunal *a quo* bem fundamentou seu entendimento, rejeitando a tese defendida pelas ora agravante, não havendo de se falar em deficiência na jurisdição prestada.

Ainda, não conheço do recurso quanto à alegada ofensa ao art. 172 da Resolução 414/2000 da ANEEL, uma vez que tal resolução não se refere ao conceito de lei federal.

Quanto a suposta ofensa aos demais dispositivos, a controvérsia gira em torno da possibilidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica de usuário por inadimplência, ante irregularidade no medidor.

A jurisprudência do STJ possui o seguinte entendimento: "é ilegal a interrupção do fornecimento de energia elétrica nos casos de dívidas contestadas em Juízo, decorrentes de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica. O corte configura constrangimento ao consumidor" (REsp 1.026.639/SP, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJ 13.5.2008).

No mesmo sentido os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO-FATURADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42. SÚMULA 7/STJ.

1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS.

2. É que resta cediço que a "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: AgRg no Ag n.º 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05." (Resp 772.486/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006).

3. Uma vez contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, não há que cogitar em suspensão do fornecimento, em face da essencialidade do serviço, vez que é bem indispensável à vida. Máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. 4. In casu, o litúgio não gravita em torno de inadimplência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento. (...)

8. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 868.816/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31.5.2007).

No mais, o Tribunal de origem, asseverou que, diante das provas recolhidas na instrução, principalmente na perícia unilateral realizada pela concessionária, não restou constata a fraude no medidor de energia.

Portanto, não havendo prova da autoria das irregularidades no medidor, assim como da efetiva inadimplência do usuário, não pode a companhia de energia elétrica, de forma unilateral, suspender o fornecimento do serviço.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DA CONCESSIONÁRIA. CORTE NO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Tema não prequestionado não autoriza a admissibilidade do recurso especial.

- A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que é ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia elétrica, apurada unilateralmente pela concessionária de serviço público.

Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1336503/RO, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 24/02/2011).

Desse modo, infirmar as considerações acima tecidas demanda, necessariamente, reexame dos fatos da causa, providência vedada, na via eleita, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se".

Diante disso, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0219206-6

AgRg no
AREsp 357.553 / PE

Números Origem: 00197927220128170000 19792722012817 197927220128170000 282476000 282476001
282476002 318024820128170001

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : FLÁVIO QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
SAULLO VERAS MEIRELLES
ARTUR RODRIGUES NOGUEIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : FLÁVIO QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
SAULLO VERAS MEIRELLES
ARTUR RODRIGUES NOGUEIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.